



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 10.025, DE 2018

(Apensados: PL nº 8.003, de 2017, e PL nº 8.488, de 2017)

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, altera a Lei nº 10.778/2003, que “*estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados*”, para determinar, aos profissionais de saúde, a obrigatoriedade de notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público e encaminhar cópia da ficha de notificação, no prazo máximo de cinco dias do atendimento.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 8.003, de 2017, de autoria da Deputada Josi Nunes, que “*institui a notificação compulsória, para a toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual*”; e
2. PL nº 8.488, de 2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “*altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher”.*

A proposta foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto principal e as proposições apensadas coadunam-se com o disposto na legislação pátria e vão ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, na medida em que aperfeiçoam o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra vítimas atendidas nos serviços de saúde públicos e privados, contribuindo para a efetiva identificação e repressão dessas condutas delituosas.

Mostra-se meritória a estipulação de prazo para a notificação compulsória, na forma proposta no PL 10.025/2018 e no PL 8.488/2017, apensado, pois tal medida conferirá mais agilidade ao sistema, permitindo uma atuação eficaz do Poder Público.

Da mesma forma, o PL 8.003/2017 se revela oportuno ao estabelecer a obrigatoriedade de notificação de todo e qualquer caso de violência sexual atendido pela rede de saúde aos órgãos de segurança pública, ampliando as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

hipóteses de notificação compulsória até então previstas em lei.

Com efeito, a Lei nº 10.778/2003 estabelece a obrigatoriedade de notificação de casos de violência contra mulheres atendidas em serviços de saúde públicos ou privados. O art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, prevê que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. No entanto, não há diploma legal específico que obrigue as redes de saúde pública e privada a notificarem os casos de violência sexual, perante os órgãos de segurança pública, quando as vítimas são homens, crianças ou adolescentes.

Nesse panorama, a referida proposição se revela acertada, uma vez que a notificação de todos os casos que configuram crimes contra a dignidade sexual, independentemente do sexo ou de condição pessoal da vítima, permitirá às autoridades públicas dimensionar a real amplitude da violência sexual no Brasil.

A medida é fundamental para que o Estado, a partir de levantamentos estatísticos, possa mapear, de forma mais fidedigna, os locais e as circunstâncias em que mais frequentemente ocorrem os abusos sexuais e desenvolver ações efetivas para coibir esse tipo de violência.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 10.025, de 2018, do PL nº 8.003, de 2017, e do PL nº 8.488, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.025, DE 2018**

(Apensados: PL nº 8.003, de 2017, e PL nº 8.488, de 2017)

Institui a notificação compulsória do atendimento às vítimas de violência sexual, para toda a rede de saúde pública e privada sediada no território nacional, e altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória o atendimento às vítimas de violência sexual, perante os órgãos de segurança pública, para toda a rede de saúde pública e privada sediada no território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência sexual qualquer ato definido como crime contra a dignidade sexual, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º A autoridade de gestão do hospital, da clínica, do ambulatório ou de instituição congênere, deverá proporcionar as facilidades ao processo de notificação compulsória, perante os órgãos de segurança pública, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência sexual de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido, a autoridade



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

notificadora e as autoridades de segurança pública que a tenham recebido.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato de violência sexual à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias do atendimento.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias do atendimento”.  
(NR)

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 120 (centro e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator